



FOLHAS  
Nº 001

RUBRICA

# CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Protocolo Nº 233 / 25 de 21 / 05 / 25

Encaminhado à Presidência da  
Câmara em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Secretaria

Encaminhado à Assessoria  
Jurídica em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Secretaria

Encaminhado às Comissões de  
Trabalho da Câmara Municipal  
em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Secretaria

Decreto Legislativo Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Projeto de:  Resolução Legislativa Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Lei Nº 013 / 25  
complementar

Prestação de Contas de \_\_\_\_

Interessado: \_\_\_\_\_

Data do Documento: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Ofício / Solicitação Nº \_\_\_\_ / \_\_\_\_ de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**Assunto:** Alterar a redação do artigo 11, § 1º da  
Lei Complementar nº 114 de 2024

## AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do mês de maio de dois mil  
e 25, nesta Secretaria, eu, Robervally Lyil Olinto  
Secretário, autuo subscrevo e assino os documentos, que adiante

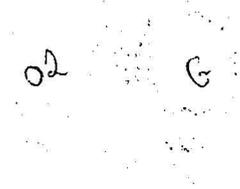


*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

pag. 1 /  
002666/2025

OFÍCIO N.º 002087/2025/GP/PMDRP



Dores do Rio Preto, Quarta-feira, 21 de Maio de 2025

A Sua Excelência, o Senhor  
Gustavo Tavares Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto

Assunto: Projeto de lei dispondo sobre a alteração do artigo 11, §1º da Lei  
Complementar nº 114/2024

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos  
ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso projeto de lei  
dispondo sobre a alteração do artigo 11, §1º da Lei Complementar nº 114/2024.

Segue anexo para a devida apreciação.

Respeitosamente,

Assinado por THIAGO LOPES  
PESSOTTI  
087.959.897-22  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DORES DO RIO PRETO  
21/05/2025, 14:32:50  
Thiago Lopes Pessotti  
Prefeito Municipal

233 25  
21 05 25  
Bpbully





**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013 /2025**

Senhor Presidente e

Nobres Vereadores,

O projeto de lei complementar, a ser analisado pelos vereadores do Poder Legislativo Municipal de Dores do Rio Preto/ES, tende a alterar o **artigo 11, § 1º da Lei Complementar nº 114 de 2024**, objetivando ajustar a redação visando adequar a alíquota de contribuição às necessidades financeiras do RPPS, levando em consideração a taxa de administração, e promovendo maior segurança e previsibilidade para o regime de previdência dos servidores municipais.

Com a aprovação, do projeto de lei em estudo, acreditamos que essa alteração contribuirá para uma melhor aplicação da lei e trará mais eficiência e segurança jurídica o texto legal vigente.

Dadas as considerações, postas na forma acima, necessário se faz a análise, pela Casa de Leis Municipal, do Projeto de Lei Complementar.

Atenciosamente.

Dores do Rio Preto/ES, 21 de maio de 2025.

Assinado por THIAGO  
LOPES PESSOTTI  
087.959.897-22  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE DORES DO RIO PRETO  
21/05/2025 14:21:29

**Thiago Lopes Pessotti**  
**Chefe do Poder Executivo Municipal**



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013 DE 2025

**"ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 11, §1º  
DA LEI COMPLEMENTAR Nº 114 DE  
2024"**

O **PREFEITO DE DORES DO RIO PRETO/ES**, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

**Art. 1º** - O artigo 11, §1º da Lei Complementar nº 114 de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 11.** A contribuição normal dos órgãos empregadores do Município, para o RPPS do Município de Dorés do Rio Preto, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

**§ 1º** A alíquota de contribuição normal, de que trata o *caput* deste artigo será de 28,00% (vinte e oito por cento), sendo 24,40% (vinte e quatro vírgulas quarenta) referentes à alíquota do ente federativo e 3,60% (três vírgula sessenta) correspondentes à taxa de administração, podendo ser revisada, por lei específica, sempre que a avaliação atuarial indicar a necessidade de alteração.

**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE    PUBLIQUE-SE    CUMPRA-SE**

Dorés do Rio Preto/ES, 21 de maio de 2025.

**Thiago Lopes Pessotti**  
**Chefe do Poder Executivo Municipal**



# *Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto*

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

002666/2025



**Interessado:** Gabinete do Prefeito

**Tema:** Projeto de Lei – Alteração do Artigo 11, §1º da Lei Complementar 114 de 2024

**Ao:** Chefe do Poder Executivo Municipal

## **PARECER JURÍDICO**

### **I-RELATÓRIO**

Cuidam-se os autos de solicitação do Chefe do Poder Executivo Municipal solicitando a elaboração de projeto de lei dispondo sobre a alteração do **artigo 11, §1º da Lei Complementar nº 114/2024**, objetivando ajustar a redação visando adequar a alíquota de contribuição às necessidades financeiras do RPPS, levando em consideração a taxa de administração, e promovendo maior segurança e previsibilidade para o regime de previdência dos servidores municipais.

A proposta foi encaminhada à Procuradoria Geral do Município pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a fim de que seja efetivado o exercício de controle quanto à constitucionalidade, à competência da Câmara e ao caráter das proposições legislativas.

É o relatório, passo a opinar.

### **II-DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Em uma análise primária, e em conformidade com o que se explanará, a proposição do projeto de lei complementar em destaque encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da **Constituição Federal de 1988**, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

#### **TÍTULO III**

#### **DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**



# Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

002666/2025



**Art. 18.** A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

(...)

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

Quanto ao tema, Alexandre de Moraes afirma que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed.,).

O presente Projeto de Lei Complementar, a ser analisado pelos representantes da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto/ES, encontra seu embasamento legal na forma acima ressaltada, bem como pelo entendimento trazido através da **Lei Orgânica Municipal**, precisamente nos artigos a seguir transcritos:

## **CAPÍTULO II**

### **DO MUNICÍPIO**

#### **Seção I**

##### **Da Competência privativa do município**

**Artigo 19.** Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

**I – legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:**

(...)

#### **Seção VI**

##### **Do Processo Legislativo**

###### **Subseção I**

###### **Disposição Municipal**

**Artigo 39.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

**II – leis complementares;**

(...)

#### **Seção II**

##### **Das Atribuições do Prefeito**

**Artigo 66 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal:**



*Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto*  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



(...)

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

### III-CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e técnica do Poder Executivo, a Procuradoria-Geral do Município **OPINA pelo prosseguimento** do presente projeto de lei.

É o parecer que submeto a apreciação superior.

Dores do Rio Preto/ES, 21 de maio de 2025.

Assinado por MARIA VICTORIA VIEIRA LOUREIRO DE  
OLIVEIRA 174.\*\*\*.\*\*\*.\*\*\*  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO  
21/05/2025 14:22:35

**Maria Victoria Vieira Loureiro de Oliveira**

Assessora Jurídica do Município



**PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA**

**PARECER JURIDICO**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei complementar número 013/2025 - "Altera a redação do §1º do artigo 11 da Lei Complementar 114 de 2024 do Município de Dores do Rio Preto/ES.

**AUTORIA/INICIATIVA:** Chefe do Poder Executivo

**QUÓRUM PARA APROVAÇÃO:** maioria absoluta

**ASSUNTO:** Direito Administrativo – Agente Público – Altera lei Complementar 114 de 2024 - Possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico – Art. 61 da Constituição Federal; arts. 19, 26, 41, 66 da Lei Orgânica.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei complementar número 013/2025 – que tem como escopo o alterar a redação do §1º do artigo 11 da Lei Complementar 114 de 2024 do Município de Dores do Rio Preto/ES .

É o relatório

**II - DA ANÁLISE JURÍDICA:**

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA  
constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de competência.

## **II.1 - PRELIMINARMENTE**

### **DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.**

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

*'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "*

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

*"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).*

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

*"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996, p. 63)".*

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

## **II.2 - DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

A propositura legislativa encartada no Projeto de Lei (PL) nº 013/2025, intenta-se a alterar a redação do §1º do artigo 11 da Lei Complementar 114 de 2024 do Município de Dores do Rio Preto/ES, com sucedâneo nas razões de fato e de direito apresentadas nesta justificativa, de acordo com o quanto passa-se a expor.

Assentada essa premissa, no que pertine aos aspectos jurídicos e legais do projeto de lei em liça, é preciso ressaltar, ainda que tal circunstância seja consabida, que o Brasil é uma República Federativa, e, sendo a Federação um sistema complexo de organização política; essa organização é, na verdade, forma de descentralização geográfica do *Poder do Estado*, consubstanciada, entre outros, pelo princípio da Autonomia – *caracterizado, precipuamente, pela capacidade ou prerrogativa de auto-organização, autogoverno e autoadministração* – dos entes políticos que o formam (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Dessa maneira, sob o manto da vigente organização e estrutura do estado brasileiro, as competências e limitações dos entes federativos decorrem diretamente dos mandamentos da Lei Suprema, razão pela qual pode-se afirmar, que, por cogência do *princípio ou regra da simetria*, tanto as Constituições Estaduais quanto as Leis Orgânicas (Distrital ou municipais), e, por corolário, a legislação infraconstitucional, devem guardar obrigatória observância à matriz principiológica e aos preceitos da Lei Fundamental, notoriamente no que se refere



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

aos seus aspectos constitucionais reputados como substanciais, isto, inclusive, como meio de garantir a imprescindível homogeneidade no traçado normativo das linhas essenciais relacionadas com a realização da Constituição e a preservação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição dos poderes e do pacto federativo.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil define as premissas gerais da matéria, a partir de seu art. 37, pautando-a pelos princípios lá insculpidos, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pela regra de acesso aos cargos públicos pela via do concurso, aliado a irredutibilidade de vencimentos e estabilidade funcional. Ainda, a Carta Magna prescreve que a iniciativa das leis que disponham sobre as questões funcionais dos servidores públicos, é reservada, nos termos de seu art. 61, §1º, II, "a" e "c", ao Presidente da República, dispositivo aplicado ao Chefe do Poder Executivo municipal por força do princípio da simetria e, bem como, no caso do Município de Dores do Rio Preto/ES, nos termos da previsão insculpida no art. 41 da Lei Orgânica de Dores do Rio Preto:

**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

**II** - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)... [...].”.

**Art. 41.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:**

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

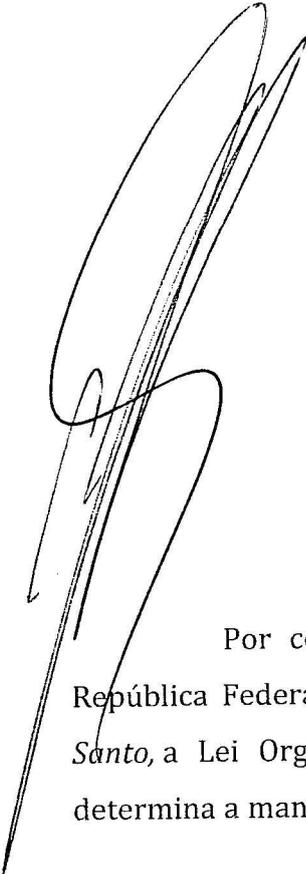
**II – disponham sobre:**

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;**

b) **servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;**

c) criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;

d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.



Por conseguinte, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado do Espírito Santo*, a Lei Orgânica de Dores do Rio Preto, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o nosso município



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e rege-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, dispõe que:

**CAPÍTULO II  
DO MUNICÍPIO**

**Seção I**

**Da Competência privativa do Município**

**Art. 19. Compete privativamente ao Município,** prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

f) regime jurídico único de seus servidores;

**Seção II**

**Das Atribuições do Prefeito**

**Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:**

(...)

XIII - **prover** e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demais **atos referentes à situação funcional dos servidores**, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;

Compete, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

elaboração de regime jurídico, seus eventuais ajustes e alterações, ao passo, que incumbe à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria.

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

**III- CONCLUSÃO**

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei complementar nº 013/2025, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, 10 de junho de 2025

**Marcos Antônio de Souza**  
**Procurador-geral Legislativo**



Preto, contribuirão com a mesma alíquota prevista para os servidores em atividade, incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o salário-mínimo nacional.

§ 1º A alíquota de contribuição previdenciária dos inativos será sempre igual à estabelecida para os servidores em atividade.

§ 2º A contribuição previdenciária incidirá sobre a gratificação natalina dos segurados inativos e pensionistas, observado o disposto neste artigo e em seus parágrafos.

#### SEÇÃO IV DA CONTRIBUIÇÃO DOS ENTES PATRONAIS

**Art. 11.** A contribuição normal dos órgãos empregadores do Município, para o RPPS do Município de Dores do Rio Preto, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

§ 1º A alíquota de contribuição normal, de que trata o *caput* deste artigo será de 22% (vinte e dois por cento), podendo ser revisada, por lei específica, sempre que a avaliação atuarial indicar a necessidade de alteração.

§ 2º As alíquotas de contribuição dos entes municipais empregadores incidirão sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores em atividade.

§ 3º As alíquotas de contribuição a que se refere este artigo serão revistas, sempre que a reavaliação atuarial indicar a necessidade dessa revisão, observadas as normas do Ministério da Previdência Social.

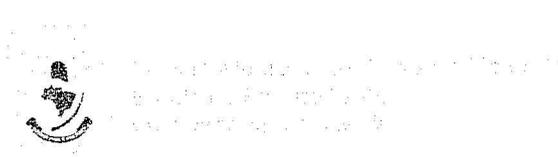
**Art. 12.** Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 11, as revisões anuais do plano de custeio mediante cálculo atuarial deverão ser encaminhadas ao Chefe do Poder Executivo nos prazos previstos nas normas do Ministério da Previdência Social, sob pena de responsabilidade.

**Art. 13.** A contribuição dos órgãos empregadores do Município, entidades da Administração indireta, para o RPPS do Município de Dores do Rio Preto, será constituída de recursos adicionais do orçamento fiscal, fixados obrigatoriamente na lei orçamentária anual.

#### SEÇÃO V DO CONTRIBUINTE FACULTATIVO

**Art. 14.** O servidor que se afastar do exercício de seu cargo, com prejuízo de vencimentos, sem dele se desligar, ou entrar em licença não remunerada, poderá optar pelo pagamento de sua contribuição previdenciária e da contribuição normal do empregador, na qualidade de contribuinte facultativo, durante o período do afastamento, da licença, ou da prisão sem condenação, para efeitos de contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria.

§ 1º O contribuinte de que trata este artigo é considerado facultativo, mediante opção e recolhimento, além da contribuição do segurado, da contribuição normal do empregador.



17 6

## RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

Aos 10 (dez) dias do mês de julho de 2025, às 04:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre o Projeto de Lei Complementar nº 013/2025 que "Altera a redação do artigo 11, § 1º da Lei Complementar nº 114 de 2024". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. A Lei Orgânica do Município em seu art. 19 estabelece que compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições legislar sobre assunto de interesse local, e legislação correlata. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 013/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

**MARINALDO DA SILVA FARIA**

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

*Elisângela L. R. Fragoso*

**ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO**

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

**BRUNO VIANA MOREIRA**

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final





18 6

**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,  
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO  
CIDADÃO E DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2025, DE AUTORIA DO PODER  
EXECUTIVO**

Aos 10 (dez) dias do mês de julho de 2025, às 04:30 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de diversidade sexual e de gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, que "Altera a redação do artigo 11, §1º da Lei Complementar nº 114 de 2024". Em análise e estudo detalhado ao Projeto, observa-se que o mesmo é de iniciativa do Executivo. O art. 26, II da Lei Orgânica do Município prevê que cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para os casos de competência exclusiva do Poder Legislativo. O art. 41 da Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos. Estando o Projeto de Lei observado a Legalidade e a Constitucionalidade a Comissão foi favorável ao Projeto de Lei Complementar nº 013/2025. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

  
**MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS**

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,  
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade  
Sexual e de Gênero**

  
**RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES**





SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

19 6

**Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,  
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade  
Sexual e de Gênero**

**NELSON RAMOS FILHO**

**Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,  
Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de  
Gênero**





LC  
6

Dorés do Rio Preto – ES, 10 de julho de 2025.

**Ofício nº 137/2025 (GAB/CMDRP)**

**A Sua Excelência, o Senhor**

**Thiago Lopes Pessotti**

**Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto/ES.**

**Assunto:** Autógrafo de Lei Complementar nº 030/2025.

Exmo. Senhor Prefeito, cumprimento-o cordialmente.

Obedecendo às disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal, em anexo, a V. Ex<sup>ª</sup>, o Autógrafo de Lei Complementar nº 030/2025, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Complementar nº 013/2025, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Sendo o que se apresenta para o momento, na convicção de cumprir os deveres inerentes ao cargo de Presidente desta Casa, subscrevo elevando votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por  
GUSTAVO TAVARES  
OLIVEIRA:09543746656  
Data: 2025.07.11 08:28:35 -  
0299

***Gustavo Tavares Oliveira***

***Presidente da Câmara***





**AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº**  
**030/2025**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2025**

**“ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 11, §1º**  
**DA LEI COMPLEMENTAR Nº 114 DE 2024”**

**O PREFEITO DE DORES DO RIO PRETO**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O artigo 11, §1º da Lei Complementar nº 114 de 2024 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 11.** A contribuição normal dos órgãos empregadores do Município, para o RPPS do Município de Dores do Rio Preto, não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição.

**§ 1º** A alíquota de contribuição normal, de que trata o caput deste artigo será de 28,00% (vinte e oito por cento), sendo 24,40% (vinte e quatro vírgulas quarenta) referentes à alíquota do ente federativo e 3,60% (três vírgula sessenta) correspondentes à taxa de administração, podendo ser revisada, por lei específica, sempre que a avaliação atuarial indicar a necessidade de alteração.

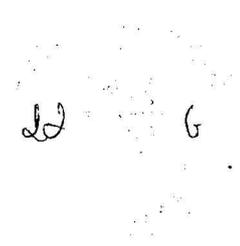
**Art. 3º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, aos 10 dias do mês de julho de 2025.



Município de São Paulo  
Poder Executivo  
Secretaria Municipal de Administração



**Gustavo Tavares Oliveira**  
**Presidente da Câmara**

**Marinaldo da Silva Faria**  
**Vice-Presidente**

**Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos**  
**1ª Secretária**

